



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício nº EM / 138 /2018

Em 12 de dezembro de 2018

Excelentíssimo Senhor
Adair Otaviano de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei Complementar Nº EM/011/2018: Que dispõe sobre modificações na Lei Complementar 007/91 - Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis

Senhor Presidente,

Art.1º- Altera a alíquota prevista no inciso II, do art. 7º.

Onde consta:

II- Valor venal acima de R\$ 500.000,00: 0,55% (zero vírgula cinqüenta e cinco por cento)”

Passa a constar:

II- Valor venal acima de R\$ 500.000,00: 0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento)”

Art.2º- Altera as alíquotas previstas nos incisos II e III, do art. 16.

Onde consta:

II- Valor venal acima de R\$500.000,00 até R\$1.000.000,00: 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento);

III- Valor venal acima de R\$1.000.000,00: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento).

Passa a constar:

II- Valor venal acima de R\$500.000,00 até R\$1.000.000,00: 0,40% (zero vírgula quarenta por cento);

III- Valor venal acima de R\$1.000.000,00: 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento).

Art.3º- Altera a redação do artigo 68.

Onde consta:

Art. 68 - Ao contribuinte referido no artigo 43 (quarenta e três) que não cumprir o disposto nos artigos 44 (quarenta e quatro) e 45 (quarenta e cinco), será imposta multa de 01 (uma) UPFMD vigente, quando se tratar de profissional autônomo, e de 03 (três) UPFMD quando se tratar de pessoa jurídica

Passa a constar:

“Art. 68. *Ao contribuinte do imposto a que se refere o artigo 37 que não cumprir o disposto nos artigos 44 e 45, será imposta multa de 01 (uma) UPFMD vigente, quando se tratar de profissional autônomo, e de 03 (três) UPFMD quando se tratar de pessoa jurídica.*

Art.4º- Altera a redação do § 2º do art. 167.

Onde consta:

§ 2º- As remoções especiais de lixo, bem como a limpeza decorrentes da realização de shows e eventos que não sejam de natureza filantrópica ou religiosa, serão feitas mediante pagamento da taxa específica conforme dispuser Decreto do Executivo.

Passa a constar:

§ 2º *As remoções especiais de lixo, bem como a limpeza decorrentes da realização de shows e eventos que não sejam de natureza filantrópica ou religiosa, serão feitas mediante pagamento da taxa específica calculada da seguinte forma:*

I - 15% (quinze por cento) da UPFMD por metro linear para limpeza de ruas e avenidas;

II -30% (trinta por cento) da UPFMD por metro quadrado para limpeza de praças.

Art.5º- Altera a redação do art. 183

Onde consta:

Art. 183 – A taxa prevista neste Capítulo será devida pelos proprietários de túmulos e será cobrada anualmente cujo valor será definido em Decreto do Executivo.

Passa a constar:

Art. 183. *A taxa prevista neste capítulo será devida pelos proprietários de túmulos e será cobrada à razão de 1,40 (uma vírgula quarenta) UPFMD por ano.*

JUSTIFICATIVA:

A presente mensagem tem como objetivo principal alterar o projeto enviado para o efeito de estabelecer a redução de alíquotas para os imóveis territoriais de valor venal acima de R\$ 500.000,00 e também reduzir as alíquotas dos imóveis prediais de valor venal acima de R\$ 500.000,00 até 1.000.000,00 e valor venal acima de R\$ 1.000.000,00, atendendo várias solicitações dos senhores vereadores.

A propósito da presente proposta modificativa, impende ressaltar que, conquanto tenha sido estudada a hipótese de se promover uma redução maior das alíquotas, os percentuais ora apresentados encontram-se no limite do que se pode propor e vai até onde os princípios constitucionais e legais permitem e não sejam feridos, notadamente aqueles que se referem à capacidade contributiva, onde a progressividade constitui a forma de se cumprir este princípio, (representado pela progressividade das alíquotas), a isonomia (que visa coibir discriminação entre os cidadãos, sendo sagrada a sua observação e cumprimento por todos os brasileiros e que é inegociável na prática democrática), da uniformidade geográfica, da seletividade (garante que a tributação deve ser maior ou menor dependendo da essencialidade do bem) e de maneira especial o da função social da propriedade, tão em evidência ultimamente.

Com efeito, ir além do limite ora proposto e reduzir mais as alíquotas, muito embora se desejasse tal iniciativa, representaria um enorme risco de incorrer em agressão aos princípios constitucionais suso mencionados, o que resultaria

em futuras implicações junto aos órgãos de controle institucionais e judiciários, cujos resultados seriam imprevisíveis e indesejáveis.

As modificações se fazem necessárias, ainda, para corrigir disposições que foram enviadas de maneira incorreta no **Projeto de Lei Complementar nº EM/011/2018.**

Com efeito, após o envio do projeto supracitado, constatou-se a necessidade de correção em alguns pontos, ajustando-os a exigências legais como a referência correta do sujeito passivo da penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, bem como o registro de valores a serem cobrados a título de taxas já previstas no ordenamento jurídico.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Certo de contar com vossa habitual atenção, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal